



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC
Fls. <u>53</u>
Rubrica <u>[assinatura]</u>
Mat. n.º: <u>11464</u>

## PARECER JURÍDICO

**Processo Administrativo nº 1.203.035/2021**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

**Modalidade:** Dispensa de Licitação.

**Objeto:** Contratação de empresa para fornecer licenciamento e direito de uso de software de folha de pagamento, totalmente web, incluindo treinamento e suporte técnico ao setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Serra Caiada/RN, durante o exercício de 2022.

**EMENTA:** Direito Administrativo. Direito Constitucional. Contratação Direta. Contratação de empresa para fornecer licenciamento e direito de uso de software de folha de pagamento. Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93. Possibilidade.

### **I - RELATÓRIO**

O presente processo administrativo trata da **Contratação de empresa para fornecer licenciamento e direito de uso de software de folha de pagamento, totalmente web, incluindo treinamento e suporte técnico ao setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Serra Caiada/RN, durante o exercício de 2022**, que após pesquisa mercadológica obteve êxito a empresa DAMSETE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, com o fito de atender demanda da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Depreende-se dos Autos a existência de Solicitação de Despesa exarada pelo Setor Requisitante com a descrição fidedigna do objeto e justificativa, além de Termo de Referência onde há a pormenorização da descrição da contratação pretendida e obrigações das partes, bem como justificativa; Autorização para abertura de processo; previsão orçamentária já adequada à LOA, PPA e LDO, bem como demais documentos pertinentes à contratação.

A pretensa contratação encontra arcabouço no artigo 24, II, da Lei nº 8666/93. É o que importa relatar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC  
Fls. 54  
Rubrica [assinatura]  
Mat. n.º: 1464

## II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal brasileira preconiza em seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade de processo licitatório para contratações públicas, ressalvadas algumas exceções especificadas em leis.

Assim, temos que uma das exceções suso referidas é a Dispensa de Licitação, meio de contratação direta, que pode ser utilizada quando respeitadas algumas características e de forma Discricionária à Administração.

No presente caso temos a pretensa contratação direta por meio de Dispensa de Licitação prevista no artigo 24, II, da Lei nº 8666/93, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; - grifos meus

Em outras palavras, a fundamentação desta Contratação está atrelada ao valor encontrado para a prestação do serviço solicitado, não havendo na peça exordial qualquer menção a serviço contínuo o que ensejaria outra forma de contratação.

Logo, depreende-se dos autos, a **devida descrição do objeto** devidamente caracterizado, bem como as obrigações das partes e a forma como se deseja que o serviço seja prestado logo na peça inaugural de Solicitação de Despesa e Termo de Referência. Por conseguinte, há o parâmetro de preços atrelado ao processo por meio de pesquisa mercadológica junto a potenciais fornecedores, condizente com a Instrução Normativa nº 73, de 05 de agosto de 2020, do Ministério da Economia, conforme se depreende das fls. 13-41.

Consoante exegese jurídica acerca de normativos, muito embora já exista indícios que indicam a regularidade processual até o presente Parecer, sugiro a observância dos requisitos elencados na Resolução nº 028/2020 do Tribunal de Justiça Estadual do Rio Grande do Norte, principalmente no que diz respeito ao art. 10 e seguintes, os quais tratam da composição do processo de realização da Despesa Pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Entretanto, não encontrei no processo qualquer comprovação de idoneidade do pretense contratado, o que fragiliza a pretensa contratação.

PMSC
Fls. <u>55</u>
Rubrica <u>[assinatura]</u>
Mat. n.º: <u>1164</u>

### III - CONCLUSÃO

---

Por tudo que foi exposto, em caráter opinativo, entendo que o Processo Administrativo de nº 1.203.035/2021 atendeu aos requisitos legais, em acordo com a legislação vigente, estando, pois, regular para a contratação direta proposta.

Serra Caiada/RN, 20 de Janeiro de 2022.

  
RÂMIDA RAIZA DE OLIVEIRA PEREIRA GONÇALVES  
OAB/RN nº 14.285